

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DESIGNADO (A) PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**

**Pregão Eletrônico nº 9003/2025**

**ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CORTES**, inscrita no CPF sob o nº 018935546-86 com endereço profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. TEMPESTIVIDADE**

---

1. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deu início ao presente certame, cujo objeto é a “contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), na modalidade local, longa distância nacional e longa distância Internacional compreendendo 2 (duas) assinaturas de entroncamento digital SIP e com ligações ilimitadas, para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA”, com sessão prevista para o dia **11/03/2025 às 09h30**, no Portal indicado no Edital.
2. O instrumento convocatório prevê expressamente que o prazo para esclarecimentos e impugnações é de 03 (três) dias úteis antes da abertura da seção, ou seja, **até 06/03/2025**, estando demonstrada a tempestividade da presente.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

## **II. EXIGÊNCIA EXACERBADA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NOS TERMOS DO ITEM 9.24 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO DO EDITAL**

---

3. Identifica-se com clareza a necessária retificação do presente Edital, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas, conforme o que se demonstrará a seguir.

4. O Item 9.24 do Edital, possui flagrante ilegalidade, pois indica exigência excessiva de qualificação econômico-financeira, tendo em vista que impõe a comprovação de vários índices contábeis, sem que seja apresentada justificativa para os parâmetros estabelecidos nem esclarecida sua correlação com o objeto do contrato, o que fere o teor do artigo 69 da Lei 14133/2021 e entendimento Sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula 289).

5. Merece, pois, revisão o item do Edital elencado, tendo em vista os vícios indicados sob pena de ofensa aos princípios reitores dos certames públicos e de nulidade de todo o procedimento licitatório ora impugnado.

### **II.1) OFENSA À VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 69 DA LEI 14133/2021 E SÚMULA 289 DO TCU – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E VINCULAÇÃO ENTRE OS ÍNDICES EXIGIDOS E OS COMPROMISSOS E OBRIGAÇÕES NO CONTRATO**

---

6. Em análise do Item 9.24 do Edital resta claro o indevido requisito de qualificação financeira, tendo em vista que limitou a comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes apenas e tão somente aos índices indicados, desconsiderando totalmente a hipótese de prova de tal requisito através da demonstração de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor do certame, conforme expressamente admitido pelo artigo 69, § 4º da Lei 14133/2021, conforme colacionado abaixo:

9.24. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

7. Importa destacar que a imposição de índices para a definição da boa situação financeira do futuro contratante não é, por si só, ilegítima.

8. Entretanto, **a fixação de tal exigência de qualificação econômico-financeira deve atender a determinados limites e deve ater-se ao estritamente necessário para demonstrar a capacidade financeira do licitante em adimplir integralmente as obrigações e responsabilidades que lhe forem atribuídas, se vencedor do certame.**

9. Tal previsão, encontra expressa no artigo 69 da Lei 14133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a **demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

10. Para tanto, e no intuito de atender aos parâmetros legais, tem-se que, cabe ao ente licitante JUSTIFICAR a adequação dos índices escolhidos para a demonstração da capacidade financeira do futuro contratante, demonstrando sua vinculação ao objeto do contrato e às obrigações nele previstas.

11. Cumpre destacar que, não obstante pequenas modificações, o texto do artigo 69 da Lei 14133/2021 mantém o fundamento de validade do exigências contidas no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, de forma que o entendimento Sumulado do Tribunal de Contas da União, que definiu que a exigência de determinados índices deve ser justificada, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto, permanece válida para a situação.

Súmula 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

12. Assim, em análise singela dos termos do Edital e seus anexos, nota-se que não se desincumbiu o ente licitante dessa obrigação, sendo certo que não há nos autos qualquer fundamento para a escolha dos referidos índices ou fixação do seu importe mínimo.

13. Destaque-se que a boa situação financeira poderia ser, igualmente, demonstrada pelo patrimônio líquido da empresa, como expressamente consignado no artigo 69, §4º, da Lei 14133/2021, a demonstrar que não existe justificativa para a qualificante imposta.

Artigo 69 (...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

14. Tais exigências exacerbadas, que extrapolam o indicativo da lei, sobrecarregam e oneram os licitantes, excluindo da competição proponentes habilitados a prestar efetivamente os serviços objeto do certame.

15. A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública *“(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

16. Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.

17. Adequa-se, portanto, aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, supremacia do interesse público e efetividade que o órgão licitante amplie a participação e não restrinja criando exigências demasiadas, evitando um certame deserto.

18. Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A **exigência excessiva**, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

17. Assim, impõe-se a alteração do Edital para que seja suprimida a exigência do item 9.24 do Termo de Referência, ou ALTERNATIVAMENTE, seja **admitida a comprovação pelo patrimônio líquido de 10% do valor do certame, quando não atingidos os índices indicados** da exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item do edital, como forma de garantir a legalidade do certame.

### III. PEDIDOS

---

18. Diante todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) **promover a alteração do Edital para que seja suprimido um requisito de qualificação econômico-financeira previsto no Item 9.24 do Termo de Referência anexo do Edital**, tendo em vista sua incompatibilidade com o disposto do artigo 69 da Lei 14133/2021 e Súmula 289 do TCU;

b.2) **alternativamente, seja admitida a demonstração de adequação e boa saúde financeira através de patrimônio líquido de 10% do valor do certame**, consoante permissivo do artigo 69, §4º da Lei 14133/2021

Termos em que pede deferimento.

De Uberlândia/MG para Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2025.

---

**ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CORTES**